DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — PLANO CRUZADO

— Tendo em vista o critério constitucional da justa indenização, é correto o entendimento no sentido de determinar a atualização desta na forma prevista no art. 5º do Decreto-lei nº 2.284, de 10-03-86.

Inaplicabilidade, neste caso, da disposição inscrita no art. 6º do Decreto-lei nº 2.290, de 21-11-86.

Interpretação de dispositivos de normas infraconstitucionais com vistas a fazer valer a norma constitucional.

Recurso Especial não conhecido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial nº 1.003
Recorrente: Municipalidade de São Paulo
Recorridos: Caetano Evangelista e cônjuge
Relator: Sr. Ministro CARLOS M. VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de abril de 1990. *Carlos M. Velloso*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso: Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pelo município de São Paulo contra Caetano Evangelista e sua mulher, em fase de execução.

A Nona Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso dos expropriados, reformando a sentença da fl. 320, que havia indeferido o pedido de atualização do depósito complementar.

Considerando que o valor das OTNs ficou inalterado até 1.3.87, mas que os débitos oriundos de decisão judicial, por força da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos, os ilustres julgadores aplicaram ao caso o art. 5º, do Decreto-lei nº 2.284/86, que "prevê a oscilação dos preços em geral a ser aferida pelo IPC".

Concluindo, o aresto estabeleceu que:

"Para eventuais débitos futuros, a atualização se imporia, sempre com base nas desvalorizações monetárias porventura ocorridas até o efetivo pagamento; no caso, todavia, sendo liquidação final, deve ser calculada a diferença devida com a utilização daquele IPC — 14,33% para solução definitiva do processo e, após seu pagamento, o processo será arquivado".

Inconformada, recorre extraordinariamente a municipalidade (fls. 351-7), com fundamento no art. 119, III, *a*, da Constituição anterior, argüindo a relevância da questão federal.

Sustenta a recorrente que "os débitos resultantes de condenação judicial — entre os quais se incluem as indenizações por desapropriação determinadas judicialmente — devem ser reajustados pelo índice de variação das OTNs, cujo valor de Cr$ 106,40 permanece inalterado até 28.2.87, e não pela variação mensal dos índices do IPC...".

Ressalta que estes débitos não estão incluídos na lista taxativa do art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, que especifica os casos de reajuste pelo IPC.

O eminente 4º Vice-Presidente do Tribunal paulista, em despacho de fl. 359, não admitiu o recurso, entendendo que este "não versa hipótese elencada nos incisos I a X do art. 325, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 4 de dezembro de 1985".

Acolhida a argüição de relevância, subiram os autos à Corte Suprema.

O eminente Ministro Célio Borja, à fls. 403, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, considerando o recurso extraordinário como convertido em recurso especial, "nos limites da matéria deduzida na argüição de relevância...".

Nesta Egrégia Corte, a ilustrada Subprocuradoria Geral da República, oficiando às fls. 408-9, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): O ilustre Subprocurador-Geral Antônio Fernando assim colocou a questão no parecer de fls. 408-9:

"1. Trata-se de recurso extraordinário que processado em razão do acolhimento de argüição de relevância quanto ao tema 'precatório expresso em ORTN', foi convertido em recurso especial diante do disposto no art. 105, inciso III da Constituição Federal, segundo ressai do despacho de fl. 403.

2. Embora o acolhimento da argüição de relevância tenha se dado no pressuposto de que o recurso ventilava o tema 'precatório expresso em ORTN', as razões de fls. 351-7 revelam que se trata de questão diversa. O que o recorrente questiona é a aplicação, pelo acórdão recorrido (fls. 347-8), do art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86 aos débitos decorrentes de condenação judicial. Esta, portanto, é a questão a ser apreciada.

3. Segundo o recorrente, o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, que estabelece o IPC como critério de reajuste, aplica-se exclusivamente às hipóteses nele enumeradas (saldos das cadernetas de poupança e os do FGTS e do PIS/PASEP), entre as quais não se encontra o débito judicial. Tal disposição foi posteriormente alterada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, que manteve as mesmas hipóteses.

4. Os débitos decorrentes de condenação judicial, como posteriormente o Decreto-lei nº 2.290/86 no seu art. 6º deixou claro, seriam atualizados pelos índices das OTNs, consoante argumenta o recorrente.

5. Ao determinar que a atualização do valor a ser pago aos expropriados-recorridos tivesse como base o IPC o acórdão recorrido, no entender do recorrente, aplicou indevidamente o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, justificando-se o cabimento do recurso, agora especial (art. 105, inciso III, letra *a*, da CF).

6. Realmente procede pretensão recursal. O acórdão recorrido aplicou equivocadamente o disposto no art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86 ao mandar que se atualizasse o débito dos recorridos decorrente de condenação judicial com base na variação indicada pelo IPC. Os débitos judiciais continuaram a ser atualizados pelos índices das OTNs, que substituíram as ORTNs. O art. 6º do Decreto-lei nº 2.290/86 não deixa qualquer dúvida a respeito.

Assim sendo, o parecer é no sentido do provimento ao recurso" (fls. 408-9).

(...)

O que se verifica é que o acórdão recorrido, tendo em vista o critério constitucional da justa indenização, determinou a atualização desta pelos Índices de Preços ao Consumidor — IPC, que está previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.284/86. Esse índice, aliás, na forma do art. 12 do citado Decreto-lei nº 2.284/86, reajustaria os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do FGTS e do PIS/PASEP, a partir de 1.3.86.

Está no acórdão recorrido:

(...)

"3. É bem verdade que o depósito se deu no início de março, quando ainda vigia o Decreto-lei nº 2.283; por outro lado, o critério da justa indenização não pode ser afastado e não se esqueça que a Lei nº 6.899/81, que determina a correção dos débitos oriundos de decisão judicial, não foi revogada.

4. Ora, o art. 5º do Decreto-lei nº 2.284 prevê a oscilação dos preços em geral a ser aferida pelo IPC — Índice de Preço ao Consumidor; assim, se inalterado pode res-

tai o valor das OTNs até março de 1987 e se as OTNs têm que ser afastadas, a solução é fixar-se o valor devido, neste caso, aferindo-se a variação ocorrida pelo único parâmetro agora possível, que é o IPC.

5. A publicação desse índice ocorreu a partir de maio, e relativa a março e abril (Resoluções n.os 23 e 24), restando a descoberto o índice de fevereiro de 1986; todavia, pelo *DOU*, Seção I, p. 3.020, se tem a Resolução PR/8, de 27.2.86, pela qual a Fundação IBGE fixou tal variação em 14,36%.

6. Para eventuais débitos futuros, a atualização se imporia, sempre com base nas desvalorizações monetárias porventura ocorridas até o efetivo pagamento; no caso, todavia, sendo liquidação final, deve ser calculada a diferença devida com utilização daquele IPC — 14,36% para solução definitiva do processo e, após seu pagamento, o processo será arquivado".

(...)

(fls. 347-8).

É verdade que o Decreto-lei nº 2.290, de 21.11.86, deu redação nova aos arts. 6º e 12 do Decreto-lei nº 2.284, de 10.3.86 (Decreto-lei nº 2.290, de 1986, art. 1º) e determinou, no seu art. 6º, que os débitos resultantes de condenação judicial e os créditos habilitados em liquidação extrajudicial serão reajustados pelos índices de variação das OTN, na forma estabelecida no art. 6º do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação dada por ele, Decreto-lei nº 2.290/86.

Entretanto, não obstante tratar-se, no caso, de débito resultante de condenação judicial — porque a indenização dos bens expropriados foi fixada em sentença judicial — reajustável, em princípio, pelos índices de variação das OTNs, certo é que, porque se sujeita ela a critério constitucional — o da justa indenização — não deve ser posta na vala comum. Reconhecendo o próprio diploma legal a ocorrência de variação ou oscilação de preços, a ela, tendo em vista, repete-se, o critério constitucional da justa indenização, deve-se aplicar o índice de oscilação reconhecido pelo próprio diploma legal. Assim, interpreta-se a lei com vistas a dar cumprimento à Constituição. O acórdão, destarte, não aplicou indevidamente o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86.

Uma questão poderia surgir: é que o Decreto-lei nº 2.290, de 21.11.86, deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86 (Decreto-lei nº 2.290/86, art. 1º), mandando corrigir os saldos das cadernetas de poupança e os do FGTS e PIS/PASEP pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, dispondo, entretanto, que, até 30.11.86, ficaria assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do PIS/PASEP (art. 12, § 1º) e que os saldos das poupanças existentes no dia de vigência do Decreto-lei nº 2.290, de 21.11.86 serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se o que maior resultado obtiver (§ 2º do art. 12). Destarte, e porque, no caso, o acórdão deixou expresso que "sendo liquidação final, deve ser calculada a diferença devida com utilização daquele IPC — 14,36% para solução definitiva do processo e, após seu pagamento, o processo será arquivado", a questão acima exposta seria irrelevante.

Do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REsp nº 1.003-SP (89105957) — Rel. Ministro Carlos M. Velloso. Reqte.: Municipalidade de São Paulo. Recdos.: Caetano Evangelista e cônjuge. Advs.: Paulo Sérgio M. Cruz e Getúlio Vargas Loschiavo.

Decisão: a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso. 16.4.90, Segunda Turma.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Ilmar Galvão e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos M. Velloso.